



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de abril de 2022.

PC nº 048.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 12**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 109, de 2020, que institui o projeto “Aqui tem Artista de Qualidade” obrigando a contratação de artistas andreenses para abertura de espetáculos musicais no município.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, por ser contrário ao interesse público.

O art. 144 da Constituição Estadual prevê a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual; o art. 5º, 'caput' da CE, por sua vez, prevê que o Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende estabelecer dever no sentido de ser obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de artistas andreenses para realizar a abertura de espetáculos musicais no Município, medida que, embora de notável consideração, caracteriza inconstitucionalidade formal.

Observe-se que ter ou não abertura depende da proposta artística: nem todos os espetáculos musicais possuem abertura. Deve ficar claro que o fazer cultural está intimamente ligado ao conceito do artista, não podendo impor limites ou obrigações.

O Projeto de Lei não informa se a contratação é remunerada ou voluntária, mas, somente que a contratação é obrigatória, ou seja, caso seja uma produção particular, este será obrigado a contratar artistas andreenses, o que onerará o espetáculo, caso essa obrigação seja por parte do Poder Público, cria-se despesas não detalhadas em orçamento.

Assim, no âmbito do setor privado, cria-se um aumento de custos, podendo o Projeto de Lei ter efeito contrário e afastar propostas de produções musicais a serem realizados na cidade e no setor público, custos não previstos em orçamento.

Observe-se, ainda, que os teatros vinculados à Secretaria de Cultura cobram “preço público”, podendo ser valor fechado ou porcentagem da bilheteria. Na hipótese de um produtor utilizar algum desses teatros, além do preço público será obrigado a contratar músicos andreenses, o que fere a liberdade artística (art. 5º, IX, CF).

Assim, a matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, (ambos de reprodução obrigatória na CE), ao dispor a respeito de direito que deve ser implementado pelo Executivo, principalmente quando oferecer financiamento público



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

para eventos de natureza cultural, o que cabe exclusivamente a ele definir, enquanto gestor administrativo.

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer as exigências a serem cumpridas para que o Poder Executivo ofereça recursos públicos a fim de custear eventos culturais, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de SP (ADI 0199752-70.2011.8.26.0000 e ADI 0133377-87.2011.8.26.0000).

Por fim, é importante recordar que, desde 2017, a Secretaria de Cultura evita a realização de “contratações diretas” e escolhidas internamente, priorizando editais públicos com seleção imparcial através de avaliadores contratados, exatamente para oportunizar os artistas locais (não apenas músicos).

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 109, de 2020 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpro-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 12**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 109, de 2020, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André